



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei Municipal nº 06/2026

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação, organização e estrutura do Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSP e do Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 024/2026, que institui o Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSP e o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, estabelecendo sua estrutura, competências, composição e funcionamento.

A matéria foi encaminhada com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município, conforme justificativa constante na Mensagem nº 005/2026.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Pedra Branca, dispõe o art. 7º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, nos termos do art. 20, incisos V e VI, compete ao Prefeito prover cargos públicos e criar e extinguir cargos nos serviços do Executivo, o que fundamenta a iniciativa do Chefe do Executivo para propor a criação de órgãos e estrutura administrativa vinculada ao Poder Executivo.

O projeto em análise cria órgão colegiado vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito (art. 3º, §1º do projeto) e institui fundo de natureza contábil vinculado à estrutura do Executivo (art. 49 do projeto), tratando-se, portanto, de matéria inserida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Assim, **a iniciativa legislativa é formalmente adequada**, por se tratar de matéria de organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Trabalhando pelo povo!

- Define a natureza, finalidade e competências do Conselho Municipal de Segurança Pública (arts. 1º a 6º);
- Estabelece composição paritária entre representantes governamentais e não governamentais (art. 6º);
- Disciplina mandato, impedimentos e funcionamento (arts. 7º a 48);
- Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, de natureza contábil, com previsão de receitas e regras de aplicação (arts. 49 a 53);
- Dispõe sobre planejamento, transparência e prestação de contas (arts. 53 a 55);
- Estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 58).

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

A instituição de conselhos municipais e fundos específicos é prática amplamente admitida no ordenamento jurídico, constituindo instrumento legítimo de participação social e gestão de políticas públicas, especialmente no âmbito da segurança pública preventiva.

O projeto observa:

- Princípios da legalidade e publicidade (art. 55 do projeto);
- Regras de controle e prestação de contas (arts. 52 e 53 do projeto);



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

- Compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.
-

3. Do Regime de Urgência

Nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito pode solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

Assim, o pedido de urgência formulado na Mensagem nº 005/2026 encontra respaldo legal, cabendo à Câmara observar o prazo e os efeitos previstos na Lei Orgânica.

4. Técnica Legislativa

O texto apresenta:

- Estrutura sistemática adequada (capítulos, seções e subseções);
- Clareza na definição de competências e atribuições;
- Compatibilidade com as normas de organização administrativa municipal.

Não se constata vícios formais de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

III - CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Trabalhando pelo povo!

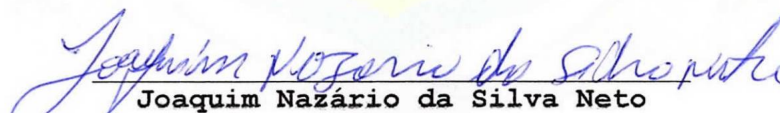
Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ opina:

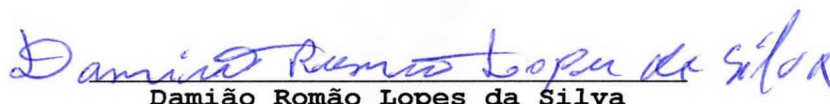
- **Pela constitucionalidade**, por não haver afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal;
- **Pela legalidade**, por tratar de matéria de competência municipal (art. 7º, I, da LOM) e de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo (art. 20 da LOM);
- **Pela juridicidade e boa técnica legislativa**;
- **Pela regular tramitação da matéria**, inclusive sob regime de urgência, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica.

Assim, o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 06/2026.

É o parecer.

Pedra Branca PB, em 24 de fevereiro de 2026.


Joaquim Nazário da Silva Neto
Presidente/Relator


Damião Romão Lopes da Silva
Membro

Manoel Murilo Dantas da Silva
Membro